



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**  
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 447/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

### JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

**PROCESSO SEI Nº: 22.0.000043195-1**

**REQUERENTE:** Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na promoção de evento voltado para o treinamento, capacitação, formação, aperfeiçoamento e especialização, viabilizando a participação de 02 (duas) servidoras em exercício no âmbito da Gestão Estratégica – SEGES no Evento: Encontro de Administração da Justiça - ENAJUS, promovido pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais, a se realizar no período de 24 a 27 de Outubro de 2022, na cidade de Curitiba.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 25, inciso II c/c art.13, VI da Lei nº 8.666/93.

**CONTRATADO:** Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais. CNPJ: 13.277.979/0001-91

**VALOR:** R\$ 1.000 (um mil reais)

#### **1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES, por meio do Documento de Oficialização da Demanda Nº 119/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3636968) no qual a servidora Lanny Cléo Macedo Quadros - Matrícula nº 1165 requer custeio de inscrição a participação no Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS, que realizar-se-á de 24 a 27 de Outubro de 2022 na cidade de Curitiba, conforme Documento Anexo 3636968.

O Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, por meio do Despacho Nº 85430/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3611780), AUTORIZOU a participação da Secretária de Gestão Estratégica **Lanny Cléo Macedo Quadros** e da servidora **Helleny Batista Correia Lima Coêlho** no Encontro de Administração da Justiça - ENAJUS, e ainda a emissão de passagens e diárias, encaminhando os autos à EJUD para atendimento do pleito no tocante ao custeio da inscrição.

Por meio do Despacho Nº 86546/2022 - PJPI/EJUD-PI (3496835) a EJUD, considerando a autorização procedente da doughta Presidência, ACOLHEU o pedido da servidora quanto ao pagamento de **inscrição** no evento pretendido.

#### **Constam dos autos:**

- Solicitação Nº 7034/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES - **Solicita a autorização**
- Despacho Nº 85430/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3611780) - **Presidente do TJPI autoriza o pleito**
- Despacho Nº 86546/2022 - PJPI/EJUD-PI (3496835) - **Diretor da EJUD autoriza o pleito**
- Documento de Oficialização da Demanda Nº 119/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3636968);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 53/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3637191);
- Minuta de Termo de Referência Nº 77/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3637401);
- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Estatuto Social da pretensa Contratada(3683351);
- Proposta Didática do evento (3603582)
- Portaria de designação das comissões (3655486).
- Dotação orçamentária(3684690)

#### **II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.**

Tratam-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no art. 25, II da Lei 8.666/93, conforme evidenciado na Minuta de Termo de Referência Nº 77/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3637401), visando a contratação de empresa especializada na promoção de evento voltado para o treinamento, capacitação, formação, aperfeiçoamento e especialização, viabilizando a realização de 02 (duas) inscrições de servidores em exercício no âmbito da Gestão Estratégica – SEGES no Evento: Encontro de Administração da Justiça - ENAJUS.

O Setor Demandante, através da Minuta de Termo de Referência Nº 77/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3637401), trouxe como escolha o antigo regramento para fundamentar esta contratação.

Segundo o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, faculta-se à Administração a contratação com base no novo ou no antigo regramento durante o prazo de dois anos contados da publicação da Lei.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. [...]

Art. 193. Revogam-se: [...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.** (grifou-se)

#### **Desta forma, verifica-se a possibilidade legal da utilização do antigo regramento, Lei 8.666/93.**

Utiliza-se aqui a fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos; e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos termos do artigo 25, II, *in verbis*:

*"Art. 25. "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação." (grifou-se).*

Observa-se ainda, que a Lei faz remissão ao artigo 13 onde relaciona os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

*"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;" (destaque nosso).*

Com relação à **contratação direta fundamentada no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações**, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

*"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".*

É inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo supra (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

Convém buscar na doutrina a definição dos dois requisitos de mais difícil demonstração, quais sejam, a singularidade e a notória especialização. Como será visto nas lições abaixo, algumas vezes confundem-se ou se misturam os requisitos, que são arrolados pelo TCU e pela AGU como autônomos:

*A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. (Fernandes, 2007: 596)*

Para não restar dúvida, reproduza-se também a lição de Meirelles sobre os tais serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular:

*"[...] são os prestados por quem, além da habilitação profissional técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. (2004, 277)"*

Na avaliação de singularidade é importante confrontar este singular com os demais cursos, colocando os motivos por que estes são inadequados em comparação com aquele, mas como o **evento é único e impossível de comparação**, fica mais evidente a singularidade, já que se tem como singular aquilo que se distingue dos demais cursos oferecidos no mercado.

**Conforme Documento Anexo 3603509, foi aprovado o Trabalho com o título "Agenda Estratégica Anual do Poder Judiciário" que tem como autoria servidores deste Tribunal e que será apresentado no referido evento.**

É nisso que reside a singularidade, nesse aspecto particular e individualizador da apresentação de trabalho realizado por servidores deste Tribunal de Justiça.

Pois bem, o objeto do evento em questão, trata-se de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à luz da legislação vigente, portanto, tornando-se inexigível a realização de licitação, desde que a prestação seja de serviços técnicos profissionais especializados.

Corroborando com esta assertiva, cita-se a seguir posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto:

*"Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?" (Decisão TCU n. 439/98).*

*"São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos." (Decisão TCU n. 747/97).*

*"A Administração não pode realizar licitação para treinamento ou aperfeiçoamento, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento ou aperfeiçoamento depende, basicamente, dos docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." (Antônio Carlos Cintra do Amaral in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos – pg. 111).*

*"1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;" (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).*

De outro lado, ainda há de considerar-se que a inviabilidade de competição na contratação de cursos de pós-graduação, especialização, reciclagem, fóruns, seminários, congressos ou eventos do gênero, que visem o aperfeiçoamento de pessoal, não reside, de *per se*, na exclusividade, na natureza singular do serviço, muito menos na notória especialização da empresa ou profissional, mas, sobretudo, **na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação**, exceto para eventos mais simples, onde o nível de especialização não é fator preponderante.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

*"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria impréstitável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas."*

Noutra senda, determina o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

[...]

*"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço."*

[...]

Conforme verifica-se do na página 5 Anexo 3603582, documentação também disponível no sítio eletrônico <https://dojty.com.br/enajus2022>, demonstrando que o mesmo preço é praticado à qualquer participante enquadrado naquela modalidade, comprovando que **o preço oferecido para a Administração Pública é compatível com o praticado aos particulares e outras entidades da administração pública.**

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o **inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93**; tornando **inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição, sendo o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais. CNPJ: 13.277.979/0001-91 o único órgão/instituto que realiza e organiza o aludido evento.**

### III- DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Por último, cumpre registrar que foram anexadas aos autos as seguintes documentações a fim de instruir esse processo de contratação direta:

**- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:**

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda Nº 119/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES(3636968), Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 53/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES(3637191) e Minuta de Termo de Referência Nº 77/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES(3637401).

**- Estimativa de despesa**

Com fins de se estimar a despesa e considerando-se que se trata de evento único e singular, impossibilitando a comparação com outros eventos, tem-se como parâmetro a própria inscrição do evento pela Instituição (3603582 - pág.5).

**- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:**

Despacho Nº 94571/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC(3684690)

**- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:**

Consta nos autos às certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Previdenciária da pretensa contratada (3683351).

**- Razão da escolha do contratado:**

A escolha do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais se dá em virtude da sua notória especialização, pela vasta experiência e capacidade técnica na realização do evento Encontro de Administração da Justiça - ENAJUS, além disso, as servidoras irão apresentar trabalho aprovado pela instituição com o título "Agenda Estratégica Anual do Poder Judiciário".

**- Justificativa de preço:**

Conforme já demonstrado nos autos, as inscrições no Evento no valor de R\$1.000,00 ( mil reais), para a inscrição de 02 (duas) servidoras deste TJPI, está em conformidade com os preços praticados em contratações com outros órgãos (3603582).

**- Autorização da autoridade competente:**

Não obstante constar nos autos o Despacho Nº 85430/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3611780) - Presidente do TJPI autoriza o pleito e o Despacho Nº 86546/2022 - PJPI/EJUD-PI (3496835) - Diretor da EJUD autoriza o pleito, após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, devem os autos ser encaminhados ao Diretor da EJUD para Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Contratação, devendo o extrato do contrato ser publicado no diário da justiça.

**- Do Instrumento Contratual e demais providencias a serem adotadas:**

Conforme preconiza o art. 62 da lei 8.666/93 que faculta à Administração puder substituir o contrato por outros instrumentos hábeis, neste caso opta-se por adotar como instrumento contratual a Nota de Empenho visto o baixo vulto da contratação e o prazo exigido do presente evento.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor; nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (grifos nossos)

Por fim destaca-se ainda, que haverá necessidade de **ratificar o ato** e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do artigo 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo artigo 16 do mesmo Diploma legal.

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

**IV - DA CONCLUSÃO**

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais, CNPJ: 13.277.979/0001-91 e sua proposta no valor total de R\$1.000,00 (um mil reais), para a inscrição de 02 (duas) servidoras deste TJPI no "Encontro de Administração da Justiça - ENAJUS", verifica-se a viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

De ordem da Superintendente de Licitações e Contratos, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno – SCI** para emissão de parecer técnico (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015) e na sequência à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para emissão de parecer jurídico.

Após, retornem os autos à esta SLC para prosseguimento do feito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 07/10/2022, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 07/10/2022, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3655519** e o código CRC **E4572C8A**.